

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
**ADVOGADOS : BAYARD PEIXOTO ALVIM
GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : EDNA MARINA NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO : VITOR BIZARRO FRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO SILVA

EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'.*

1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTES TERMOS: "1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico."

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para alterar a segunda tese repetitiva, que passa a constar da seguinte forma: "i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico." Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : BAYARD PEIXOTO ALVIM
GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDNA MARINA NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO : VITOR BIZARRO FRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (fl. 388)

Superior Tribunal de Justiça

A parte embargante, alega, essencialmente, contradição no acórdão recorrido, pois "*embora se tenha alterado a parte dispositiva do v. acórdão embargado quanto à proposição para fins do art. 543-C do CPC - relativizando-se a presunção -, a fundamentação do voto condutor do v. acórdão embargado restou inalterada*" (fl. 408).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os aclaratórios merecem acolhida.

Na sessão de 11/06/2014, a Min.^a Maria Isabel Gallotti abriu divergência quanto à redação original da tese 1.2, tendo apresentado voto escrito à fl. 399.

Este relator, então, propôs uma alteração da tese para acolher a proposta da Min.^a Maria Isabel Gallotti.

A tese proposta, contudo, merece ser aperfeiçoada para melhor expressar o entendimento firmado na sessão de julgamento.

Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação para a tese 1.2:

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.

Destarte, os embargos de declaração merece ser acolhidos, sem agregação de efeitos infringentes.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Penso que assiste razão ao embargante, quando alega que a fundamentação do voto condutor do acórdão apresenta aparente contradição com a tese que resultou aprovada pela Seção na conclusão do julgamento.

Inicialmente, foram propostas pelo eminentíssimo relator, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, as seguintes teses:

"1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, **não se admitindo presunção de ciência.**"

Essas teses decorreram da fundamentação exposta nos seguintes termos, no voto do relator:

"Outra questão controvertida, porém, ainda persiste nos Tribunais de apelação, referente à necessidade, ou não, de um laudo médico para que a vítima do acidente (beneficiária do seguro) tenha ciência inequívoca da invalidez permanente (total ou parcial).

Essa controvérsia tem gerado, em síntese, três entendimentos jurisprudenciais diversos, a saber.

O primeiro entendimento considera que a invalidez permanente depende de uma declaração médica, sem a qual não há como presumir a ciência da vítima.

(...)

O segundo entendimento é uma leve mitigação do primeiro. Aceita-se a presunção de ciência inequívoca, independentemente de laudo médico, mas somente nas hipóteses em que a invalidez é notória, como nos casos de amputação de membro.

(...)

Interessante destacar que o fato de a invalidez permanente ser

Superior Tribunal de Justiça

uma consequência imediata do acidente, não implica, necessariamente, ciência inequívoca da vítima.

A perda do baço, por exemplo, somente chegará ao conhecimento de uma vítima leiga em Medicina se essa informação lhe for prestada por um médico. Nesses casos, ainda que a lesão seja imediata, a ciência da vítima só ocorrerá em momento posterior.

Voltando as teses acerca da ciência da invalidez, o terceiro entendimento admite que essa ciência possa ser presumida, conforme as circunstâncias do caso.

No REsp 1.305.993/MT, por exemplo, o acidente ocorreu em 1996, causando lesões na coluna lombar e na bacia, mas a invalidez permanente somente veio a ser declarada por médico onze anos depois, em 2007. O Tribunal *a quo* entendeu que o longo decurso de tempo entre o acidente e a data do laudo permite que se presuma a ciência da invalidez. Considerou-se, ainda, que a vítima não comprovou nos autos que estaria realizando tratamento médico ao longo desses onze anos. Consequentemente, julgou-se prescrita a pretensão indenizatória.

No mesmo sentido, o acórdão encontrado no REsp 1.243.351/MT, em que o acidente ocorreu em 1998, causando fratura da perna esquerda da vítima, mas o laudo só foi elaborado em 2008, quando foi constatada a paraparesia (perda parcial de função motora) do membro afetado.

Em todos os casos acima mencionados, o STJ negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula 7/STJ, mantendo-se, assim, a diversidade de entendimentos trilhada pelos Tribunais de apelação.

A meu juízo, porém, existe uma questão jurídica, a par da controvérsia fática, que merece análise por esta Corte Superior.

Trata-se do enquadramento dos casos nas hipóteses do art. 334 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

(...)

O primeiro entendimento acima descrito, exigindo um laudo médico para que se considere a ciência inequívoca da vítima, está de acordo com esse dispositivo legal (*a contrario sensu*), pois o laudo médico é uma prova documental.

O segundo entendimento também está de acordo, pois o caráter permanente da invalidez em hipóteses como amputação de membro constitui fato notório para a vítima, enquadrando-se no inciso I, supra.

O terceiro entendimento, contudo, parece afrontar o disposto no

Superior Tribunal de Justiça

art. 334 do Código de Processo Civil, por não haver norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste."

Durante os debates, manifestei a seguinte ressalva:

"Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, no caso concreto, porque observo que a lesão aqui não é daquelas óbvias, cujo caráter definitivo, sem possibilidade de tratamento, se pudesse de logo presumir sabido pela vítima. Mas tenho reservas quanto à tese exposta no item 2 para efeito de repetitivo, porque penso que ficaria ao alvedrio dos juízos de origem qualificar qualquer evento como sendo de notória ou não a invalidez. Preocupa-me, sobretudo, a parte final, quando diz "não se admitindo presunção de ciência".

Então, acompanho o voto, salvo quanto ao item 2 da tese, em que faço a ressalva quanto à expressão: "Não se admitindo presunção de ciência". Isso porque penso – não estou dizendo da má-fé ou da boa-fé de cada segurado e nem das especificidades de cada caso concreto, o que não é a nossa missão em recurso repetitivo. Esta parte "não se admitindo presunção de ciência" impediria até as instâncias ordinárias de, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, concluir que é evidente que, naquele caso, a vítima já sabia do caráter definitivo da lesão.

Em acolhimento a essa ponderação, foi alterado, por unanimidade, o final da segunda tese que terminou aprovado nos seguintes termos:

"1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, **sendo relativa a presunção de ciência.**"

Penso, com a devida vênia, que há aparente contradição entre a fundamentação do voto condutor do acórdão e a ressalva.

Com efeito, a fundamentação do acórdão expressamente rejeita a possibilidade de que a ciência possa ser presumida, conforme as circunstâncias do caso, apuradas na fase de instrução, embora tenha sido exatamente essa a possibilidade que justificou a alteração da parte final da segunda tese, conforme exposto em meu voto acima também transrito.

Superior Tribunal de Justiça

É certo que o entendimento da Seção, acompanhando o voto do Relator, foi no sentido de que não se pode presumir o conhecimento da doença do mero decurso do tempo, ou da simples falta de comprovação de tratamento médico no período, decorrente, na maior parte das vezes, das dificuldades do sistema público de saúde.

Mas há outras circunstâncias, passíveis de apuração na instrução e valoração pelo juízo de origem, como documentos, a própria confissão da parte, ou sua comprovada conduta incompatível com o desconhecimento da invalidez permanente, passíveis de aferição pelas instâncias ordinárias.

Por outro lado, penso que a redação da tese também não ficou clara.

Proponho, portanto, seja revista a redação da segunda tese, para que passe a constar:

"1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico".

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0231069-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no
REsp 1.388.030 /
MG**

Números Origem: 10313092826715001 10313092826715002 10313092826715003 10313092826715004
10313092826715005 2826715 28267159420098130313 313092826715

EM MESA

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretaria

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : BAYARD PEIXOTO ALVIM

GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDNA MARINA NASCIMENTO PASSOS

ADVOGADO : VITOR BIZARRO FRAGA E OUTRO(S)

INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR -
MPCON - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : LEANDRO SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : BAYARD PEIXOTO ALVIM

GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)

EMBARGADO : EDNA MARINA NASCIMENTO PASSOS

ADVOGADO : VITOR BIZARRO FRAGA E OUTRO(S)

INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR -
MPCON - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : LEANDRO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos

Superior Tribunal de Justiça

modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para alterar a segunda tese repetitiva, que passa a constar da seguinte forma: "i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico."

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

